



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.001564/2003-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.500 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECADÊNCIA.
Recorrente ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL. CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à restituição do indébito tributário, independentemente de prévio protesto, seja qual for a modalidade de pagamento, devido em face da legislação tributária aplicável (CTN, art. 165-1).

COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos tributários é possível, mercê do disposto no Art. 1.º do Decreto n.º 2.138/97 e em Instruções Normativas SRF decorrentes.

CONTAGEM DE PRAZO.

Em caso de conflito quanto à constitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- da Resolução do Senado que confere efeito "erga omnes" à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Obs.: igual decisão prolatada no Ac. CSRF/01-03.239.

TERMO INICIAL.

Ante a falta de ato específico, a data de publicação da MP nº 1.110/95 no DOU, serve como o referencial para a contagem.

PRESCRIÇÃO.

A ação para a cobrança do crédito tributário pelo sujeito passivo prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, consagrando-se, assim, a conhecida tese dos "cinco mais cinco".

(PRECEDENTES do Supremo Tribunal Federal - STF, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante

Relatório

Este processo já tramitou por este Colegiado, quando foi apreciado pela 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, em sessão de 02 de julho de 2008 (fls. 89/94), ocasião em que foi assim relatado pelo Conselheiro Fernando Cleto Marques Duarte (fls. 90/91), *verbis*.

Em 25.04.2003, após procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi lavrado auto de infração contra a contribuinte Roger Equipamentos Industriais Ltda. por não recolhimento do IPI referente ao período de apuração de maio de 1998, em consequência de compensação indeferida por decadência do direito da contribuinte (PA 10875.000397/99-17). Até 31.03.2003, os valores totalizavam R\$ 1.378,73, compostos da seguinte forma: Imposto - R\$ 514,20; Juros de mora - R\$ 478,89; Multa proporcional - R\$ 386,64.

Em 04.06.2003, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando que a exigibilidade do crédito está suspensa, uma vez que:

a) o processo de compensação de nº 10875.000397/99-17 foi indeferido pela Receita Federal de Guarulhos em 02.07.2001,

sendo que em 31.07.2001, foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal e Julgamento em Campinas-SP.

b) em 06.08.2002, a contribuinte recebeu cópia do indeferimento da compensação na delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, tendo então interposto recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, que ainda não havia sido apreciado em jun/2003.

Assim, requereu a suspensão da cobrança uma vez que o processo de compensação ainda não havia sido julgado pelo Conselho de Contribuintes.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, em julgamento de 22.03.2006, decidiu, por unanimidade de votos, considerar o lançamento procedente, nos termos abaixo:

a) os pedidos de compensação efetuados no processo 10875.000397/99-17 regem-se pela legislação anterior à edição da Lei 10.637/02 e da MP 135/2003 (que conferiu à manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação o poder de suspender os débitos).

b) a manifestação de inconformidade no processo de compensação não discute o crédito tributário, mas sim o direito creditório.

c) ainda que a manifestação de inconformidade tivesse suspenso a exigibilidade do crédito tributário (o que o órgão julgador entendeu que não ocorreu), a suspensão não poderia impedir o fisco de constituir o crédito tributário, conforme art. 142, § único, do CTN. ... (omissis)...

Em Recurso Voluntário protocolizado em 30.05.2006, a contribuinte reiterou o alegado em sua impugnação, requerendo a suspensão da cobrança uma vez que o processo de compensação ainda não havia sido julgado pelo Conselho de Contribuintes.

Na ocasião, a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, baixou o feito em diligência, através da Resolução nº 203-00.903, de 02.07.2008 (fls. 89/94), nos termos do voto do Relator (fls. 91/94), que assim concluiu (fls. 93/94), *verbis*.

Face ao exposto e ante à impossibilidade de se prosseguir com o julgamento até haver definição quanto ao direito da recorrente proceder à compensação dos débitos ora exigidos, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que se aguarde a decisão final no processo nº 10875.000397/99-17, no qual se discute a compensação do débito aqui exigido. Após, devem ser acostadas ao presente processo cópias das decisões proferidas naquele, com retorno destes autos a esta Terceira Câmara do 2º Conselho de contribuintes para apreciação.

Somente em maio do corrente ano o presente processo foi redistribuído a este Relator, vindo como apenso o Processo nº 10875.000397/99-17, e tendo a este vinculados os Processos nºs 10875.001565/2003/2003-20 e 10875.001566/200374.

Conseqüentemente, passo a fazer um pequeno resumo dos 2 processos vinculados, e a relatar o apenso (10875.001564/2003-85) acima referenciados, providência a meu sentir indispensável para compreensão dos 4 (quatro) processos, muito embora o Processo 10875.001565/2003-20 seja objeto de julgamento próprio, quanto segue.

1) O Processo nº 10875.001565/2003-20 também foi objeto de apreciação pela 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Carf, na sessão de 17 de novembro de 2009, quando foi baixado em Diligência, através da Resolução nº 3401-00.021 (fls. 345/348), na relatoria do conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, que assim concluiu (fls. 348), *verbis*.

Isto posto, cabe mencionar que, de acordo com consulta efetuada em 5.11.2009 ao Site do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o processo 10875.000397/99-17 foi julgado em 17.6.2008, sendo que a decisão final negou provimento ao pleito da contribuinte, restando, portanto, prejudicada a análise mais extensa do caso.

Assim, a fim de evitar a ocorrência de cobrança em duplicidade, voto por determinar que os autos do processo 10875.000397/99-17 sejam juntados a estes, de forma a garantir que a cobrança do crédito tributário seja efetuada em um único processo administrativo.

Após a juntada, o crédito tributário deverá ser cobrado no montante apurado no processo de compensação.

É como voto.

Desta decisão, o contribuinte foi cientificado em 05.08.2010 (fls. 357/359), mas nada requereu; em 30.08.2018, a DRFB de São José dos Campos-SP remeteu os autos para a CSRF "para que seja efetuada a juntada do presente ao processo administrativo de nº 10875.000397/99-17 (fls. 176), com o objetivo de que a cobrança do crédito tributário seja feita em um único processo administrativo" (fls. 363); e, em 10.07.2018, foi proferido despacho pelo Presidente da 3ª Seção de Julgamento, que assim concluiu (fls. 370), *verbis*.

Desse modo, valho-me do disposto no art. 6º, § 3º, do RICARF para determinar que este processo seja entregue ao Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, para que ele seja relatado em conjunto com o processo de IPI (10875.001564/2003-85), a fim de que o colegiado repercuta em ambos a decisão definitiva proferida no processo nº 10875.000397/99-17, que já se encontra apensado ao processo de IPI.

2) O Processo nº 10875.001566/2003-74 é formado, apenas, por 4 (quatro) páginas, sendo 3 certidões de autenticação com o brasão da República (fls. 2/4), e um Termo de Juntada do seguinte teor (fls. 1): "Está o presente processo juntado ao processo 10875.001565/2003-20 (principal) por apensação." **Portanto, nada a decidir sobre ele, já que o seu conteúdo foi totalmente imbutido nos demais.** (Destaquei).

3) O Processo nº 10875.000397/99-17, de fato, pode ser chamado de processo matriz, já que os outros três (nºs 10875.001564/2003-85, 10875.001565/2003-20 e

10875.001566/2003-74) deverão ter o mesmo destino quando do julgamento final, como se verá na sequência. Passo a relatar, também, o Processo 10875.000397/99-17.

Através do Acórdão nº 301-30.815, proferido em 05.11.2003 (Processo 10875.000397/99-17), foi dado provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte (fls. 122/130), pelos fundamentos sintetizados na ementa seguinte (fls. 122), *verbis*.

*FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.
COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL. CONTAGEM DE PRAZO.
PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO.*

O sujeito passivo tem direito à restituição do indébito tributário, independentemente de prévio protesto, seja qual for a modalidade de pagamento, devido em face da legislação tributária aplicável (CTN, art. 165-1).

COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos tributários é possível, mercê do disposto no Art. 1.º do Decreto n.º 2.138/97 e em Instruções Normativas SRF decorrentes.

CONTAGEM DE PRAZO.

Em caso de conflito quanto à constitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;*
- da Resolução do Senado que confere efeito "erga omnes" à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.*

Obs.: igual decisão prolatada no Ac. CSRF/01-03.239.

TERMO INICIAL.

Ante a falta de ato específico, a data de publicação da MP nº 1.110/95 no DOU, serve como o referencial para a contagem..

PRESCRIÇÃO.

A ação para a cobrança do crédito tributário pelo sujeito passivo prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Em 19 de fevereiro de 2003, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial de divergência (fls. 133/141), pugnando pela reforma do Acórdão recorrido a fim de que fosse mantida a decisão de 1ª instância; seguido-se as contrarrazões do contribuinte (fls. 179/182).

Em sessão de 17 de junho de 2008, na relatoria da Conselheira Anelise Daudt Prieto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF negou provimento ao apelo da PFN (fls. 187/195), pelos fundamentos resumidos na ementa seguinte (fls. 187), *verbis*.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

PRESCRIÇÃO.

É entendimento deste Colegiado que o prazo para pleitear a restituição dos valores pagos a título de Contribuição para o Finsocial com alíquotas superiores a 0,5% é de cinco anos contados da data da edição da MP nº 1.110, em 31/08/95.

Ressalvada a posição desta Relatora, ao entender que somente os pleitos protocolados até a edição do Ato Declaratório SRF nº 96, em 30/11/99, que alterou o entendimento contido no Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, devem ser considerados tempestivos.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Intimada da decisão da CSRF (fls. 197), ingressou a PFN com Recurso Extraordinário (fls. 199/212), que assim concluiu (fls. 212), *verbis*.

Em face do exposto, tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer a União (Fazenda Nacional) seja admitido o presente recurso, pugnando para que, no mérito, lhe seja dado provimento, reconhecendo-se a decadência do direito à restituição do FINSOCIAL, contada a partir da data de cada pagamento indevido eventualmente comprovado.

Em 03.07.2009 o Recurso Extraordinário da PFN foi admitido (fls. 216/217) também desacolhido pela CSRF através do Acórdão nº 9900-000.624, de 29.08.2012 (fls. 235/245), da lavra do ilustre Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 235), *verbis*.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo

Civil, entendeu, quanto ao prazo para pedido de restituição de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a chamada tese dos “cinco mais cinco” (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao seu turno, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para restituição tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (RE 566621, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe195 DIVULG 10/10/2011).

Recurso Extraordinário Negado.

Com o trânsito em julgado do Acórdão CSRF nº Acórdão nº 9900-000.624, os autos foram encaminhados à unidade de origem, para execução do julgado (fls. 249), onde foi proferido o Despacho Decisório SEORT nº 30/2018, em 25 de janeiro de 2018 (fls. 257/259), verbis.

Trata, o presente processo, de pedido de compensação de recolhimentos a maior de Finsocial, períodos de apuração de 09/1989 a 03/1992, com débitos de PIS, Cofins, IPI e Simples.

O pleito foi considerado intempestivo pela DRF/Guarulhos e pela DRJ/Campinas, mas o então Conselho de Contribuinte entendeu que o direito à repetição não estava prescrito na data do protocolo, decisão mantida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que devolveu o processo à origem para análise do mérito.

Passo ao exame do crédito.

Para as empresas comerciais e mistas, caso do contribuinte petionário, o Finsocial era exigido com base no Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, art.1º, §1º:

“Art. 1º Fica instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação,

justiça e amparo ao pequeno agricultor. *(Redação dada pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987)*

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre: *(Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987)*

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda; *(Incluída pelo Decreto Lei nº 2.397, de 1987)*

.....”

O art.56 dos ADCT da CF/88 recepcionou essa modalidade de FINSOCIAL, mas apenas com cunho provisório.

O art.9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, pretendeu lhe atribuir caráter permanente e, por isso, foi considerado inconstitucional, transmitindo esse vício às majorações posteriores de alíquota (RE 150.764-1/PE).

A Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, a despeito de dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição em DAU, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelar o lançamento e a inscrição, relativamente à parcela do FINSOCIAL considerada inconstitucional, determinava que esses procedimentos não implicariam a restituição das quantias pagas (art.17).

Na cadeia de re-edições das medidas provisórias oriundas daquela MP, foi editada a MP nº 1.621-36, de 10 de junho de 1998, que alterou a redação das anteriores de “não implicará restituição de quantias pagas” para “não implicará restituição ex officio de quantias pagas” (essa redação permaneceu até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, última da cadeia e que foi convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mantendo esse mandamento em seu art.18).

O dicionário “Aurélio” assim define a expressão “ex officio”:

“1.Por obrigação e regimento; por dever do cargo.

2.Diz-se do ato oficial que se realiza sem provocação das partes.”

Dessa forma, no contexto legal acima, entende-se que o mandamento “não implicará restituição ex officio de quantias pagas” significa que, havendo o pedido de restituição tempestivo por parte do contribuinte, o seu direito creditório deve ser reconhecido.

As alíquotas aplicadas à época dos recolhimentos foram:

— 1% a partir de 1º/09/1989 (Lei nº 7.787/1989, declarada inconstitucional)

— 1,2% a partir de 1º/01/1990 (Lei nº 7.894/1989, declarada inconstitucional)

_ 2% a partir de 1º/01/1991 (Lei nº 8.147/1990, declarada inconstitucional)

Após atualização dos saldos de cada recolhimento, o montante do crédito devido ao contribuinte totalizou R\$43.506,87 em fevereiro de 1999, mês da primeira compensação.

*Pelo quadro acima, e com esteio no art.112 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011; no art.286, inc.I, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017; e na Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, **RECONHEÇO o direito creditório do contribuinte em epígrafe contra a Fazenda Nacional no valor de R\$43.506,87 (ref.02/1999), e HOMOLOGO as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.** (Destaque do original).*

Por despacho de 10 de julho próximo passado, o Presidente da Terceira Seção do Carf determinou que o Processo matriz (nº 10875.000397/99-17) "seja apensado ao processo 10875.001564/2003-85 para que o colegiado repercuta a decisão definitiva aqui proferida, nos dois processos acima citados, que albergam os autos de infração" (fls. 284).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

A tempestividade e demais pressupostos processuais de admissibilidade neste processo (10875.001564/2003-85) já foram examinados quando do seu primitivo julgamento pela 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, ocasião em que foi proferida a Resolução nº 203-00.903, de 02.07.2008 (fls. 89/94).

Como resumido no relatório, trata o presente processo de pedido de compensação de recolhimentos a maior de Finsocial, períodos de apuração de 09/1989 a 03/1992, com débitos de PIS, Cofins, IPI e Simples.

O pleito foi considerado inexistente pela DRF/Guarulhos e pela DRJ/Campinas, mas o então Conselho de Contribuinte entendeu que o direito à repetição não estava prescrito na data do protocolo, decisão mantida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e ratificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Naquela ocasião (02 de julho de 2008) o Processo 10875.001564/2003-85 foi baixado em Diligência à repartição de origem, nos termos da supracitada Resolução 203-00.903, "determinando que se aguarde a decisão final no processo nº 10875.000397/99-17, no qual se discute a compensação do débito aqui exigido".

Examinando-se o mencionado processo apenso nº 10875.000397/99-17, verifica-se que a decadência decretada pela decisão de 1ª instância foi afastada pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, em 05.11.2003, através do Acórdão nº 301-30.815 (fls. 122/125), decisão esta duas vezes ratificada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais ao

negar provimento ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário impetrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, através dos Acórdãos CSRF nº 03-05.727, de 17.06.2008 (fls. 187/195) e CSRF nº 9900-000.624, de 29.08.2012 (fls. 235/245), respectivamente.

Em consequência, os autos do Processo nº 10875.000397/99-17 retornaram ao órgão de origem, onde as razões do contribuinte foram integralmente acolhidas através do Despacho Decisório SEORT Nº 30/2018,

Após atualização dos saldos de cada recolhimento, o montante do crédito devido ao contribuinte totalizou R\$43.506,87 em fevereiro de 1999, mês da primeira compensação.

*Pelo quadro acima, e com esteio no art.112 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011; no art.286, inc.I, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017; e na Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, **RECONHEÇO o direito creditório do contribuinte em epígrafe contra a Fazenda Nacional no valor de R\$43.506,87 (ref.02/1999), e HOMOLOGO as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.** (Destaque do original).*

Importante registrar que o Processo 10875.001565/2003-20 tratava inicialmente somente da lavratura de Auto de Infração por falta de recolhimento de Cofins, e que o Processo 10875.001566/2003-74 trata de Auto de Infração por falta de recolhimento de PIS. Todavia, com a reunião de ambos, o primeiro passou a tratar conjuntamente da falta de recolhimento de Cofins e de Pis. Como frisado acima, o Processo 10875.001565/2003-20 (nele já imbutido/anexado/apensado o Processo 10875.001566/2003-74) será julgado em separado, nesta mesma sessão, e tendo este (nº 10875.001564/2003-85) como PARADÍGMA.

Por sua vez, o Processo ora relatado (nº 10875.001564/2003-85) trata de Auto de Infração por falta de recolhimento de IPI. Registre-se, também, que ambos os processos decorreram do Processo nº 10875.000397/99-17, que trata do pedido de compensação de recolhimentos a maior de Finsocial, períodos de apuração de 09/1989 a 03/1992, com débitos de PIS, Cofins, IPI e Simples.

Saliente-se, ademais, que os 3 (três) Processos acima surgiram por conta do indeferimento do pedido de compensação de que trata o Processo matriz 10875.000397/99-17 (processo matriz), no qual foi afastada a decadência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, proferindo novo julgamento, a DRJ de origem, acolheu integralmente a pretensão do sujeito passivo, reconheceu o direito creditório do contribuinte e homologou as compensações declaradas (fls. 257 do Processo 10875.000397/99-17).

Relevante atentar para o fato de que, relativamente ao Processo nº 10875.001565/2003-20, deve-se alertar que a decisão refere-se tanto ao Auto de Infração da COFINS, quanto aquel'outro referente ao PIS, posto que o processo que trata dessa última exigência foi integrado/unido ao Processo 10875.001566/2003-74.

Diante do exposto, **considerando** que a decadência decretada pela decisão de 1ª instância foi afastada por este colegiado, decisão esta duas vezes ratificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao negar provimento unânime aos Recursos Especial e Extraordinário intentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consagrando-se, assim e uma vez mais, a conhecida tese dos "cinco mais cinco"; **considerando** que, acatando a determinação da CSRF, relativamente ao Processo 10875.000397/99-17, a unidade de origem (no caso, a DRF/São José dos Campos - São Paulo) acolheu integralmente as razões do

contribuinte e, através do Despacho Decisório SEORT nº 30/2018 (fls. 256/258), reconheceu o direito creditório do contribuinte em epígrafe contra a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 43.506,87 (referente a fevereiro de 1999), e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido (fls. 258); **considerando** que este (10875.001564/2003-85) e os outros dois processos a ele vinculados (10875.001565/2003-20 e 10875.001566/2003-74) estavam dependendo do julgamento do Processo 10875.000397/99-17; **considerando** que o Presidente da Terceira Seção de Julgamento do Carf, no despacho que encaminhou o Processo nº 10875.000397/99-17 para este Relator, determinou fosse ele apensado ao processo ora relatado (nº 10875.001564/2003-85), e recomendou "que o colegiado repercuta a decisão definitiva aqui proferida, nos dois processos acima citados, que albergam os autos de infração" (fls. 284); **considerando**, também, que no voto condutor da Resolução nº 203-00.903, em que se consagrou o sobrestamento deste Processo 10875.001564/2003-85 ficou determinado "que se aguarde a decisão final no processo 10875.000397/99-17, no qual se discute a compensação do débito aqui exigido"; e, **considerando**, ainda, diversos precedentes do CARF e da própria CSRF em julgamentos semelhantes, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário intentado no Processo 10875.001564/2003-85, para reconhecer o direito creditório do contribuinte-recorrente e homologar as compensações declaradas e alhures referenciadas, a exemplo do que já foi deferido pela DRFJ/São José dos Campos, através do já citado Despacho Decisório SEORT nº 30/2018, nos autos do Processo 20875.000397/99-17 (fls. 256/258).

(assinado digitalmente)

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator